



PROCESSO Nº : 7075-0/2009
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
RESPONSÁVEL : ROSENILDA GRAGEL OLIVEIRA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2008
(RECURSO ORDINÁRIO)
RELATOR DO RECURSO : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

EMENTA:

Contas anuais de gestão municipal. Exercício de 2011. Prefeitura Municipal de Tangará da Serra. Parecer pelo conhecimento, e no mérito, pelo provimento do Recurso Ordinário, para fins de alteração parcial no Acórdão nº 3.128/2009 proferido em 15/12/2009.

PARECER Nº 4.637/2012

I – DO RELATÓRIO

1. Retornam os autos tratando-se de Recurso Ordinário interposto em face do Acórdão nº 3.128/2009, que julgou irregulares com determinações legais as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, relativa o exercício de 2008, sob responsabilidade do Sr. Júlio César Davoni Ladeira, ex-Prefeito Municipal de Tangará da Serra, com a responsabilidade solidária dos seguintes ordenadores de despesas: Maria Dalva Specian Chaves (Secretária Municipal de Fazenda); Angela Joana Cesar Dedoja Louret (Secretária Municipal de Assistência Social); Ériko Sandro Soares (Secretário Municipal de Administração e Controle Interno); Mário Lemos de Almeida (período de 22/04/2008 a 31/12/2008 – Secretário Municipal de Saúde); **Rosenilda Gragel Oliveira (período de 01/01/2008 a 07/03/2008 - Secretária Municipal de Educação e Cultura)**; Junior Schleicher (período de 08/03/2008 a 31/12/2008 –



Secretário Municipal de Educação e Cultura); Francisco Carlos Clemente (período de 15-3-2008 a 31-12-2008 – Secretário Municipal de Infra-Estrutura), e Maurício Barbosa de Freitas (Contador).

2. Além de determinações, o mencionado *decisum* imputou à Recorrente a penalidade de multa em razão das irregularidades verificadas (multa no valor total de 50 UPFs/MT), conforme fls. 4992/4995.

3. Em suas razões de inconformismo, a Recorrente apresenta argumentos visando a reforma parcial do Acórdão nº 3.128/2009 insurgindo-se contra a determinação de aplicação de multa proferida pelo Pleno, consoante fls. 4999/5001.

4. Os autos foram submetidos ao Conselheiro Presidente para exercício do Juízo de Admissibilidade quanto à adequação procedimental, legitimidade e interesse, oportunidade em que este conheceu do Recurso Ordinário por entender presentes os requisitos necessários (fls. 5143/5144).

5. Após regular sorteio, foi designado como novo relator o Exmo. Conselheiro Humberto Bosaipo, sendo os autos submetidos à apreciação da respectiva Secretaria de Controle Externo (fl. 890).

6. Em vista das razões recursais, a Unidade Técnica desta e. Corte de Contas concluiu pelo provimento do Recurso Ordinário, sugerindo a reforma parcial do Acórdão nº 3.128/2009, para afastar a multa aplicada em face da Sra. Rosenilda Gragel Oliveira, no montante de 50 (cinquenta) UPFs/MT, uma vez que a irregularidade que lhe foi atribuída encontra-se devidamente sanada.

7. Vieram os autos para análise e parecer.



É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - PRELIMINARMENTE

8. Inicialmente, cumpre apontar o acerto da decisão proferida pelo Nobre Conselheiro Presidente às fls. 5143/5144, visto que presentes os requisitos de admissibilidade do petitório recursal, quais sejam o cabimento, a legitimidade, o interesse e a tempestividade.

9. Trata-se de parte legítima (jurisdicionado responsável), e que manifestou seu interesse recursal tempestivamente. Ademais, o Recurso Ordinário é a modalidade recursal adequada para impugnar as deliberações proferidas pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 270, I da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno do TCE/MT.

10. Sendo assim, na análise da admissibilidade do presente Recurso, considerando o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, opina o Ministério Público de Contas pelo seu conhecimento.

II.2 – DO MÉRITO

11. Passada à análise meritória, em vista das razões recursais apresentadas, em conjuminância com a análise técnica da Secex do Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, vislumbra-se que o Recurso em tela merece ter provimento parcial, consoante razões fáticas e jurídicas que passam a expor.

12. O ponto de inconformismo da Recorrente refere-se a irregularidade que lhe foi atribuída pela Equipe Auditora na oportunidade de



análise das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, relativa o exercício de 2008: *“Prestação de contas de adiantamento com comprovante fiscal emitido em 2009, sendo a despesa ocorrida em 2008 no valor de R\$ 1.000,00 equivalente a 32,57 UPF-MT”*, no qual foi imputado o valor de 50 (cinquenta) UPFs/MT.

13. Em suas razões recursais, aduz a Recorrente que *“em 06/08/2009 apresentou os documentos e justificativas necessárias para elucidação das dúvidas, por meio do Ofício nº 01/2009, que gerou o Protocolo nº 145750”*. Concluiu pleiteando a reforma a reconsideração do Acórdão nº 3.128/2009, afastando a condenação de pena pecuniária no importe de 50 (cinquenta) UPFs/MT.

14. Sobre o apontamento, convém tecer alguns comentários.

15. Em consulta aos autos, vislumbra-se que a “prestação de contas de adiantamento” feito para o Centro Municipal de Ensino Fundamental e Médio – CMEF, no valor total de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), teve sua despesa emitida através da Nota Fiscal nº 00422, com data de emissão em 24/09/2009.

16. Contudo, observa-se que no corpo da Nota Fiscal consta descrito o recibo da empresa dando quitação do pagamento da despesa, sendo datado em 24/09/2008. E, também, consta um carimbo declarando o recebimento do material, ou seja, um carimbo da Escola dando a liquidação da compra com data em 24/09/2008. Constata-se, assim, que houve “erro de escrita” no preenchimento dos dados fiscais na Nota, devendo verdadeiramente ser considerado o ano financeiro 2008 e não 2009.

17. Compulsando os documentos apresentados pela Recorrente às fls. 4464/4489, constata-se a correta prestação de contas do adiantamento, no



valor total de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), não havendo o que se falar em cometimento de infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

18. Ainda, considerando o período de atuação da responsável Rosenilda Gragel Oliveira, de 01/01/2008 a 07/03/2008; considerando que a despesa foi realizada em 24/09/2008, portanto, relativa ao adiantamento do mês de setembro de 2008; denota-se que não se pode impor qualquer responsabilidade em face da Recorrente, uma vez que estava fora do seu mandato.

19. Diante do exposto, este *Parquet* de Contas comunga do mesmo entendimento esposado pela Secex, merecendo o presente Recurso ser provido neste particular, devendo o Acórdão nº 3.128/2009 ser alterado parcialmente para fins de afastar a penalidade de multa que lhe foi aplicada na importância de 50 (cinquenta) UPFs/MT.

III – CONCLUSÃO

20. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) preliminarmente, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário, em vista do preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal;

b) no mérito, **por seu provimento**, para fins de alteração parcial no Acórdão nº 3.128/2009 proferido em 15/12/2009 pelo Conselheiro Domingos Neto, fls. 4992/4995, somente para afastar a multa aplicada em face da Sra. Rosenilda Gragel Oliveira, no montante de 50 (cinquenta) UPFs/MT, uma vez que a irregularidade que lhe foi atribuída encontra-se devidamente sanada.



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT

Fis.: 5178

Rub.:

c) pela **manutenção** das demais disposições constantes no *decisum*, haja vista a ausência de argumentos/documentos novos capazes de afastar as impropriedades elencadas.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 22 de novembro de 2012.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

Certidão

Certifico que o presente parecer encontra-se assinado digitalmente.

Ricardo Corrêa da Costa
Assessoria Especializada II
Matrícula 000689

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.